SECRETARIA DA FAZENDA



PRODUTOS FARMACÊUTICOS

ATÉ 31/03/2017

atualizado em **07/05/2018** alterados os itens 10.3.1.2, 10.3.2, 10.4 e 10.7

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES		
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS	
26/04/2018	- alterados os itens 4.4 e 5	
03/01/2017	- alterados os itens 1,4.3, e 10.3.1.1	
23/08/2016	- alterado o item 1	
12/07/2016	- alterados os itens 1, 8 e 10.3.2	
28/06/2016	- alterados os itens 1, 4.4 e 10.3.2	
22/02/2016	- alterados os itens 1, 2, 3, 4, 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 5, 8, 9, 10, 10.2, 10.3, 10.3.1.1, 10.3.1.2, 10.3.2, 10.3.3, 10.3.4, 10.3.5, 10.3.6, 10.4, 10.6, 10.7 e Legislação Consultada - acrescentados os itens 10.3.6.1 e 10.3.6.2	

ÍNDICE

1.	PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	5
2.	CONTRIBUINTE-SUBSTITUTO	8
3.	INAPLICABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO	8
4.	CÁLCULO DO ICMS RELATIVO ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES	8
	4.1 Controle dos Preços dos Medicamentos	9
	4.2 Base de Cálculo da Substituição Tributária	9
	4.3 Margens de Valor Agregado Relativas à SubstituiçãoTributária	10
	4.4 Repasse	10
	4.5 Exemplos.	12
5.	ICMS DE RESPONSABILIDADE DIRETA DO CONTRIBUINTE-SUBSTITUTO	15
6.	CÁLCULO DO ICMS RELATIVO A MERCADORIA DESTINADA A USO OU CONSUMO	16
7.	OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO CONTRIBUINTE-SUBSTITUTO	17
	7.1 Emissão da Nota Fiscal	17
	7.2 Remessa de Informações sobre Preço de Venda a Consumidor	17
8.	PRAZOS DE RECOLHIMENTO	.17
9.	OPERAÇÕES SUBSEQUENTES INTERNAS	.19
	D. SISTEMÁTICA SIMPLIFICADA PARA CONTRIBUINTE CREDENCIADO PELA PORTARIA º 130/2010	
	10.1 Aplicabilidade da Sistemática Simplificada	19
	10.2 Credenciamento da Portaria SF nº 130/2010	19
	10.3 Regras da Sistemática Simplificada	20

10.3.1 ICMS de Responsabilidade Direta	20
10.3.1.1 ICMS Devido nas Aquisições	21
10.3.1.2 ICMS Devido nas Saídas Internas Destinadas a Não Contribuinte	22
10.3.2 ICMS de Responsabilidade Indireta	22
10.3.3 Inaplicabilidade da Portaria SF nº 147/2008	23
10.3.4 Liberação do ICMS nas Operações Subsequentes	23
10.3.5 Vedações	23
10.3.6 Venda a Consumidor Final Não Contribuinte do ICMS	23
10.3.6.1 Venda a Consumidor Final não Inscrito no CNPJ	23
10.3.6.2 Venda Interestadual a Consumidor Final Não Contribuinte do ICMS	24
10.4 Inaplicabilidade da Sistemática Simplificada	24
10.5 Operações Não Alcançadas pela Sistemática Simplificada	24
10.6 Procedimentos Relativos ao Estoque	25
10.7 Quadro Resumo dos Recolhimentos	26
LEGISLAÇÃO CONSULTADA	27

1. PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Decreto nº 28.247/2005; Decreto nº 42.563/2015, Anexo 7

A partir de 01/01/2016, estão sujeitos ao regime de substituição tributária os seguintes produtos farmacêuticos:

LISTA NEGATIVA					
(produtos suj	(produtos sujeitos ao regime de tributação previsto no artigo1º, I, da Lei Federal nº 10.147/2000)				
CEST NBM/SH DESCRIÇÃO					
1 13 101 111 1		Medicamento de referência, exceto para uso veterinário (nos subitens 3003.9056 e 3004.9046)			
13.002.01	3003 3004	Medicamento genérico, exceto para uso veterinário (nos subitens 3003.9056 e 3004.9046)			
13.003.01	3003 3004	Medicamento similar, exceto para uso veterinário (nos subitens 3003.9056 e 3004.9046)			
13.004.01	3003 3004	Outros tipos de medicamentos, exceto para uso veterinário (nos subitens 3003.9056 e 3004.9046)			
13.005.01	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas			
13.007.01	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográfico e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados a paciente			
13.008.01	3002	Antissoro, exceto para uso veterinário (na subposição 3002.90)			
13.009.01	3002	Vacinas, exceto para uso veterinário (na subposição 3002.30)			
13.010.01	3005	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários (de 01/01/2016 a 31/10/2016)			
	3005.1010	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Convênio ICMS 53/2016 (a partir de 01/11/2016)			
20.023.00	3306.10.00	Dentifrícios			
20.058.00	9603.21.00	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras			
20.024.00	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)			
20.025.00	20.025.00 3306.90.00 Outras preparações para higiene bucal ou dentária				

LISTA POSITIVA				
(produtos com a outorga do crédito presumido previsto no artigo 3º da Lei Federal nº 10.147/2000)				
CEST NBM/SH DESCRIÇÃO				
13.001.00	3003 3004	Medicamento de referência, exceto para uso veterinário (nos subitens 3003.9056 e 3004.9046)		
13.002.00	3003 3004	Medicamento genérico, exceto para uso veterinário (nos subitens 3003.9056 e 3004.9046)		
13.003.00	3003 3004	Medicamento similar, exceto para uso veterinário (nos subitens 3003.9056 e 3004.9046)		
13.004.00	3003 3004	Outros tipos de medicamentos, exceto para uso veterinário (nos subitens 3003.9056 e 3004.9046)		
13.005.00	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas		
13.007.00	Preparações opacificantes (contrastantes) para exame e reagentes de diagnóstico concebidos para serem ad paciente			
13.008.00	3002	Antissoro, exceto para uso veterinário (na subposição 3002.90)		
13.009.00	3002	Vacinas, exceto para uso veterinário (na subposição 3002.30)		
13.010.00	3005	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários (de 01/01/2016 a 31/10/2016) Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada		
	3005.1010	adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Convênio ICMS 53/2016 (a partir de 01/11/2016)		

LISTA NEUTRA			
CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	
13.001.02	3003	Medicamento de referência, exceto para uso veterinário (nos subitens	
13.001.02	3004	3003.9056 e 3004.9046)	
13.002.02	3003	Medicamento genérico, exceto para uso veterinário (nos subitens	
13.002.02	3004	3003.9056 e 3004.9046)	
13.003.02	3003	Medicamento similar, exceto para uso veterinário (nos subitens	
13.003.02	3004	3003.9056 e 3004.9046)	
13.004.02	3003	Outros tipos de medicamentos, exceto para uso veterinário (nos	
13.004.02	3004	subitens 3003.9056 e 3004.9046)	

13.006.00	2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese, incluídos os concentrados naturais, bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções	
13.011.00	3005.10.90	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas (de 01/01/2016 a 31/10/2016)	
13.011.01	3005.10.90	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários (de 01/01/2016 a 31/10/2016)	
13.011.01	3005	Algodões, ataduras, esparadrapos, gazes, pensos, sinapismos, e outros, acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Convênio ICMS 53/2016 (a partir de 01/11/2016)	
13.013.00	4014.10.00	Preservativo	
13.014.00	9018.31	Seringas, mesmo com agulhas	
13.015.00	9018.32.1	Agulhas para seringas	
13.016.00	3926.90.90	Contraceptivos (dispositivos intrauterinos - DIU)	
20.051.00	5601.21.90	Hastes flexíveis (uso não medicinal)	
20.063.00	3924.10.00 4014.90.90	Mamadeiras de borracha vulcanizada, de vidro e de plástico	
20.039.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha	
20.049.00	9619.00.00	Tampões higiênicos	
20.050.00	9619.00.00	Absorventes higiênicos externos	
20.048.00	9619.00.00	Fraldas	
		Produtos das listas positiva e negativa que forem excluídos da incidência do PIS/PASEP e da COFINS, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 10.147/2000.	

IMPORTANTE:

- 1. Os produtos farmacêuticos sujeitos ao regime da substituição tributária são aqueles relacionados:
 - até 31/12/2015: no ANEXO 1 do Decreto nº 28.247/2005;
 - de 01/01/2016 até 31/10/2016: no **ANEXO 7** do Decreto nº 42.563/2015;
 - a partir de 01/11/2016: no ANEXO 7-A do Decreto nº 42.563/2015;
- **2.** Preservativo (NCM 4014.1000) é isento de ICMS até 30/04/2017 e portanto não deverá haver recolhimento do ICMS-ST (Decreto nº 14.876/1991. art. 9º, CL).

2. CONTRIBUINTE-SUBSTITUTO

Decreto nº 14.876/1991, art. 58, XXV; Decreto nº 28.247/2005, arts. 2º, 3º, II, e 5º; Portaria SF nº 130/2010

São contribuintes-substitutos relativamente às operações promovidas com produtos farmacêuticos:

- o importador ou o industrial localizado em Pernambuco ou em Unidade da Federação signatária do Convênio ICMS nº 76/1994 (Decreto nº 28.247/2005, art. 2º);
- o contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco CACEPE e credenciado nos termos da Portaria SF nº 130/2010 (Decreto nº 28.247/2005, art. 3º, II);
- o contribuinte de Unidade da Federação que tenha denunciado o Convênio ICMS nº 76/1994, inscrito no CACEPE na condição de contribuinte-substituto localizado em outra Unidade da Federação (Decreto nº 28.247/2005, art. 5º).

A legislação prevê a possibilidade de remetente localizado em Unidade da Federação que denunciou o Convênio ICMS nº 76/1994 ser contribuinte-substituto, desde que atenda aos seguintes requisitos:

- esteja regular quanto às obrigações tributárias principal e acessórias;
- apresente autorização da Unidade da Federação em que se localize para efeito de fiscalização pela Secretaria da Fazenda deste Estado.

3. INAPLICABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO

Decreto nº 19.528/1996, art. 3°; Decreto nº 28.247/2005, art. 3°

Além das hipóteses gerais de inaplicabilidade da substituição tributária previstas no artigo 3º do Decreto nº 19.528/1996 e tratadas no informativo "Substituição Tributária – Regras Gerais", disponível no endereço eletrônico da SEFAZ/PE (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais, a substituição tributária relativa a produtos farmacêuticos não se aplica:

- aos seguintes produtos, quando destinados a uso veterinário:
 - √ farmacêuticos medicinais;
 - ✓ soros;
 - √ vacinas;
- quando o destinatário, localizado neste Estado, for credenciado nos termos da Portaria SF nº 130/2010, ficando atribuída ao referido destinatário a condição de contribuinte-substituto quando promover saída da mercadoria para contribuinte não dispensado da antecipação.

4. CÁLCULO DO ICMS RELATIVO ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES

Decreto nº 17.559/1994; Decreto nº 19.528/1996, arts. 4º e 9º; Decreto nº 28.247/2005, art. 4º; Decreto nº 42.563/2015, Anexo 8

A base de cálculo da substituição tributária será, preferencialmente, o preço de venda a consumidor definido por órgão ou entidade competente da Administração Pública. Na sua falta, a base de cálculo será o preço sugerido pelo fabricante ou importador. Por fim, não existindo preço máximo sugerido pelo fabricante, a

base de cálculo da substituição será o montante obtido a partir da agregação de um percentual legalmente estipulado sobre o valor da operação praticada pelo contribuinte-substituto.

4.1 Controle dos Preços dos Medicamentos

O setor farmacêutico está sujeito à regulação por parte do Governo Federal, nos termos da Lei nº 10.742/2003. Compete à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED estabelecer os critérios para fixação e ajuste de preços de medicamentos. Anualmente, em geral no mês de março, a CMED publica resolução que dispõe sobre a formação do Preço Fabricante – PF (praticado pelas empresas produtoras ou importadoras do produto e pelas empresas distribuidoras) e do Preço Máximo ao Consumidor – PMC (praticado pelas farmácias e drogarias) dos medicamentos.

O preço máximo de venda a consumidor para os medicamentos é determinado em função da carga tributária do ICMS praticada na Unidade da Federação de destino e do enquadramento dos mesmos em listas criadas com o objetivo de separá-los de acordo com o regime de tributação relativo às contribuições federais para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Esses medicamentos estão relacionados em três listas: negativa, positiva e neutra (ver item 1 deste informativo).

- <u>Lista Positiva</u>: contempla os produtos cujas empresas produtoras e importadoras gozem do regime especial de crédito presumido para as contribuições federais para PIS/PASEP e COFINS previsto no artigo 3º da Lei Federal nº 10.147/2000;
- <u>Lista Negativa</u>: contempla os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária relativamente às contribuições federais PIS/PASEP e COFINS, nos termos previstos no artigo 1º da Lei Federal nº 10.147/2000;
- Lista Neutra: contempla os produtos que não estejam sujeitos aos regimes tributários estabelecidos na Lei nº 10.147/2000, ou seja, que não pertençam às Listas Negativa ou Positiva.

Alguns medicamentos têm preço liberado, como os homeopáticos, fitoterápicos e os listados em Resoluções e Comunicados CMED. Tais documentos, bem como os preços máximos de venda a consumidor para os medicamentos sujeitos a controle por parte do Governo Federal, são divulgados no site da Anvisa (www.anvisa.gov.br).

4.2 Base de Cálculo da Substituição Tributária

A base de cálculo relativa à substituição tributária é determinada conforme a seguinte ordem, esgotada sucessivamente cada possibilidade:

- preço final ao consumidor, único ou máximo, fixado por órgão ou entidade competente da Administração Pública:
- preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador;
- somatório das seguintes parcelas:
 - √ valor da operação ou prestação própria realizada pelo contribuinte-substituto ou contribuintesubstituído;
 - ✓ montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes;

✓ margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações subsequentes.

4.3 Margens de Valor Agregado Relativas à Substituição Tributária

O Convênio ICMS nº 76/1994, que disciplina a substituição tributária relativa a produtos farmacêuticos, utiliza-se, para fixação das Margens de Valor Agregado - MVA, das Listas adotadas pela CMED para determinação dos preços máximos de venda a consumidor dos medicamentos. Convém salientar que as Listas da CMED somente se aplicam aos medicamentos. Já as Listas do Convênio ICMS nº 76/1994 abrangem todos os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, elencados no item 1 deste informativo.

Na inexistência de preço fixado por órgão ou entidade competente da Administração Pública ou sugerido por fabricante ou importador, devem ser utilizadas as margens de valor agregado previstas no **ANEXO 8**, de 01/01/2016 a 30/10/2016 e no **ANEXO 8-A**, a partir de 01/11/2016, do Decreto nº 42.563/2015.

ALÍQUOTA INTERESTADUAL NA UNIDADE DA	MARGEM DE AGREGAÇÃO		
FEDERAÇÃO DE ORIGEM	LISTA NEGATIVA	LISTA POSITIVA	LISTA NEUTRA
4%	55,77%	61,84%	65,47%
7%	50,90%	56,78%	60,30%
12%	42,79%	48,36%	51,68%
OPERAÇÃO INTERNA/IMPORTAÇÃO (alíquota 18%)	33,05%	38,24%	41,34%

OBSERVAÇÃO:

Portaria SF nº 057/2013; Decreto nº 28.247/2005

- 1. No período de 16/03/2013 a 31/07/2013, no cálculo da substituição tributária nas aquisições de produtos farmacêuticos à empresa EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A. (número base do CNPJ 06.626.253), situada no Estado do Ceará, deve-se considerar crédito máximo de 7% relativamente ao ICMS destacado na nota fiscal de aquisição.
- **2.** Até 31/12/2015, as margens de valor agregado utilizadas no cálculo do ICMS relativo à substituição tributária de produtos farmacêuticos eram aquelas previstas no Anexo 2 do Decreto nº 28.247/2005.

4.4 Repasse

Por determinação do CMED, as unidades produtoras e as de comércio atacadista ou intermediário repassarão, obrigatoriamente, às unidades varejistas, nas operações com medicamentos, a diferença de alíquota de ICMS entre o Estado de origem e o de destino.

O repasse é, portanto, o desconto que, deduzido do preço do produto na operação interna na Unidade da Federação de origem, determina, proporcionalmente, para compensação da diferença de alíquota, o valor

correspondente na respectiva operação interestadual.

Regra geral, na substituição tributária relativa às operações subsequentes não são considerados, para cálculo do respectivo ICMS, descontos ou abatimentos, ainda que líquidos e certos. Esta é a previsão contida no Decreto nº 17.559/1994, art. 2º e no Decreto nº 19.528/1996, art. 4º, §12. Entretanto, especialmente em relação à substituição tributária com medicamentos, o desconto relativo ao repasse há de ser considerado quando a base de cálculo relativa à substituição tributária for obtida mediante a utilização da margem de valor agregado prevista para o produto.

Para se chegar ao valor do repasse é preciso considerar que o preço líquido do produto, ou seja, sem a inclusão do ICMS, será sempre o mesmo, independentemente de a operação ser interna ou interestadual.

A título de exemplo, o valor do repasse em uma operação interestadual sujeita à alíquota de 7%, tendo por origem uma Unidade da Federação que possua alíquota interna de 18% será:

Operação Interna

Preço Bruto (operação interna) ______100%
Preço Líquido ______100% - 18%

Preço Bruto (op. interna) = preço líquido x 100% 100% - 18%

Operação Interestadual

Preço Bruto (operação interestadual) ______100%
Preço Líquido ______100% - 7%

Preço Bruto (op. interestadual) = preço líquido x 100%
100% - 7%

Estabelecendo-se a relação entre o preço bruto na operação interestadual e o preço bruto na operação interna, tem-se:

Preço bruto (op. interestadual) = preço líquido x 100% x 100% - 18%

Preço bruto (op. interna) 100% - 7% preço líquido x 100%

Preço bruto (op. interestadual) = 0.82 = 0.8817 = 88.17%

Preço bruto (op. interna) 0,93

Preço bruto (op. interestadual) = 88,17% x preço bruto (op. interna)

Logo, o preco bruto na operação interestadual corresponde a 88,17% do preco bruto na operação interna.

Sendo assim, sobre o preço bruto na operação interna deverá ser concedido um desconto (repasse) de 11,83% (100% - 88,17%), a fim de que seja obtido o preço bruto na operação interestadual.

Considerando as diversas alíquotas internas e as alíquotas interestaduais de 4%, 7% e de 12%, o valor do repasse corresponderá aos seguintes percentuais:

UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE ORIGEM		PERCENTUAL
ALÍQUOTA INTERESTADUAL	CARGA TRIBUTÁRIA NA UF DE ORIGEM	DO REPASSE
	12%	8,33 %
4%	17%	13,54%
4 70	18%	14,58%
	19%	15,63%
	12%	5,38%
7%	17%	10,75%
1 70	18%	11,83%
	19%	12,90%
	12%	0
12%	17%	5,68%
1270	18%	6,82%
	19%	7,95%

IMPORTANTE:

- **1.** O repasse relativo a medicamentos somente deverá ser considerado quando o seu valor estiver expressamente indicado na Nota Fiscal (Decreto nº 28.247/2005, art. 4º, III).
- **2.** Para efeito de apuração do ICMS substituto devido ao Estado de Pernambuco, não deve ser adotada a redução de base de cálculo, no percentual de 10%, prevista no § 4º da cláusula segunda do Convênio ICMS 76/94 (Decreto nº 28.247/2005, art. 4º, I).

4.5 Exemplos:

A) Aquisição em 2015, em outra Unidade da Federação, de 100 unidades do medicamento X, com ICMS normal destacado no valor de R\$ 66,99. O preço máximo de venda a consumidor do medicamento X é de R\$ 16,35. Cálculo do ICMS devido por substituição considerando a alíquota interna de 17%:

	Preço máximo de venda a consumidor	16,35
(x)	Quantidade (100)	
(=)	Base de cálculo do ICMS substituto	1.635,00
(x)	Alíquota interna em Pernambuco (17%)	
(=)	ICMS Total	277,95
(-)	ICMS normal remetente	66,99
(=)	ICMS a ser retido por substituição	210,96

B) Aquisição em 2016, em outra Unidade da Federação, de 100 unidades de fralda descartável, por R\$ 1.000,00, com IPI no valor de R\$ 100,00 e ICMS normal no valor de R\$ 120,00 (alíquota interestadual de 12%). O frete, por conta do adquirente, é de R\$ 200,00. O ICMS relativo ao frete é de R\$ 24,00. A margem de valor agregado para o produto é de 51,68% (lista neutra). Cálculo do ICMS devido por substituição tributária:

	Valor da mercadoria	1.000,00
(+)	Valor do IPI	100,00
(+)	Valor de frete FOB	200,00
(=)	Valor de partida	1.300,00
(+)	Margem de valor agregado de 51,68%	
(=)	Base de cálculo do ICMS substituto	1.971,84
(x)	Alíquota interna em Pernambuco (18%)	
(=)	ICMS total	354,93
(-)	ICMS de responsabilidade direta do remetente	120,00

(-)	ICMS sobre frete	24,00
(=)	ICMS a ser retido por substituição	210,93

C) Contribuinte deste Estado importa em 2016 escovas dentifrícias, no valor de R\$ 6.000,00, com IPI no valor de R\$ 600,00 e despesas aduaneiras no valor de R\$ 1.600,00. A margem de valor agregado para o produto é de 41,34% (lista neutra). Cálculo do ICMS relativo à importação e do imposto devido por substituição tributária:

ICMS RELATIVO À IMPORTAÇÃO

	valor dos produtos	6.000,00
(+)	valor do IPI	600,00
(+)	despesas aduaneiras	1.600,00
(=)	valor de partida	8.200,00
(/)	0,82*	
(=)	Base de cálculo	10.000,00
(x)	Alíquota do ICMS (18%)	
(=)	ICMS relativo à importação	1.800,00

^{*} Divide-se por 0,82, que corresponde a 100% - 18%, para incluir o montante do ICMS na sua própria base de cálculo

ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

	Valor de partida	10.000,00
(x)	Agregação de 41,34%	
(=)	Base de cálculo	14.134,00
(x)	Alíquota interna (18%)	
(=)	ICMS total	2.544,12
(-)	ICMS relativo à importação	1.800,00
(=)	ICMS devido por substituição tributária	744,12

D) Fabricante situado neste Estado vende em 2016, 100 caixas do medicamento X, por R\$ 1.360,00, com

ICMS normal destacado no valor de R\$ 244,80 (alíquota interna de 18%). O preço máximo de venda a consumidor do medicamento X é de R\$ 18,80. Cálculo do ICMS devido por substituição:

	Preço máximo de venda a consumidor	18,80
(x)	Quantidade (100)	
(=)	Base de cálculo do ICMS substituto	1.880,00
(x)	Alíquota interna em Pernambuco (18%)	
(=)	ICMS Total	338,40
(-)	ICMS normal remetente	244,80
(=)	ICMS a ser retido por substituição	93,60

5. ICMS DE RESPONSABILIDADE DIRETA DO CONTRIBUINTE-SUBSTITUTO

Decreto nº 14.876/1991, art. 14, LXI e §§ 56 a 58; Lei Federal nº 10.147/2000

Na obtenção do ICMS de responsabilidade direta relativo à operação interestadual com os produtos farmacêuticos abaixo relacionados (LISTA NEGATIVA), deve ser observada a redução de base de cálculo decorrente da dedução do montante relativo às contribuições PIS/PASEP e COFINS.

A redução deve corresponder aos seguintes percentuais sobre a base de cálculo original (Decreto nº 14.876/1991, art. 14, LXI e §§ 56 a 58; Lei Federal nº 10.147/2000, art. 1º):

PRODUTOS (Lei federal nº 10.147/2000, art. 1º)	ALÍQUOTA DE 4%	ALÍQUOTA DE 7%	ALÍQUOTA DE 12%
Produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03 (exceto no código 3003.90.56), 30.04, (exceto no código 3004.90.46), nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00	9,04%	9,34%	9,90%
Produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 (exceto na posição 33.06), e nos códigos 3401.11.90, (exceto 3401.11.90 Ex 01), 3401.20.10 e 9603.21.00	9,59%	9,90%	10,49%

Obs.: Não haverá estorno proporcional dos créditos fiscais referentes aos insumos utilizados ou às

operações anteriores.

A Nota Fiscal que acobertar as mencionadas operações deverá conter a identificação dos produtos pelos respectivos códigos da NBM/SH, o número do lote de fabricação e, no campo "Informações Complementares", a expressão "Base de cálculo com dedução do PIS/PASEP e da COFINS" e o número do Convênio ICMS nº 34/2006.

A redução de base de cálculo não se aplica:

- nas operações com os produtos das posições 30.03 (exceto no código 3003.90.56), nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI (LISTA POSITIVA), tributados na forma do inciso I do art. 1º da Lei Federal nº 10.147/2000, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da TIPI, realizadas por industrial ou importador:
 - ✓ beneficiado com regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, previsto na Lei Federal nº 10.147/2000, que tiver firmado com a União compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347/1985, com a redação dada pelo artigo 113 da Lei Federal nº 8.078/1990. Nesta hipótese a Nota Fiscal que acobertar as mencionadas operações deverá conter a identificação dos produtos pelos respectivos códigos da NBM/SH, o número do lote de fabricação e no campo "Informações Complementares" a indicação do referido regime;
 - √ que preencha os requisitos constantes da Lei Federal nº 10.213/2001 (revogada pela Lei nº 10.742/2003). A Nota Fiscal que acobertar as mencionadas operações deverá conter a identificação dos produtos pelos respectivos códigos da NBM/SH, o número do lote de fabricação e no campo "Informações Complementares" a expressão: "O remetente preenche os requisitos constantes da Lei Federal nº 10.213/2001 (revogada pela Lei nº 10.742/2003)";
- quando ocorrer a exclusão de produtos, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 10.147/2000 da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, conforme previstas no artigo 1º, I, da referida Lei.

6. CÁLCULO DO ICMS RELATIVO À MERCADORIA DESTINADA A USO OU CONSUMO

Decreto nº 19.528/1996, art. 4º, § 4º

A base de cálculo corresponderá ao valor da operação na Unidade da Federação de origem da mercadoria. O valor do imposto será obtido pela aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota prevista para as operações internas e aquela prevista para as operações interestaduais sobre a base de cálculo.

OBSERVAÇÃO:

Portaria SF nº 057/2013

No período de 16/03/2013 a 31/07/2013, no cálculo do diferencial de alíquota nas aquisições para uso e de produtos farmacêuticos à empresa EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A. (número base do CNPJ 06.626.253), situada no Estado do Ceará, deve-se considerar a alíquota interestadual de 7%.

7. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO CONTRIBUINTE-SUBSTITUTO

Decreto nº 14.876/1991, art. 119, II, "d", 12 e "g", 1.1; Decreto nº 28.247/2005, art. 4º, §§ 1º a 4º

7.1 Emissão de Nota Fiscal

A Nota Fiscal emitida pelo industrial ou importador deve conter, além das disposições regulamentares:

- relativamente aos produtos de que trata a Lei Federal nº 10.147/2000, no campo "Informações Complementares", a identificação e a subtotalização dos itens, por agrupamento, conforme as expressões "Lista Negativa", Lista Positiva" e "Lista Neutra", nos termos do artigo 119, II, "g", 1.1, do Decreto nº 14.876/1991. Quando a Nota Fiscal não contiver a indicação da respectiva lista, deverão ser adotadas as margens de agregação da lista neutra;
- nas saídas, para estabelecimento atacadista ou varejista, dos produtos classificados nos códigos 3002, 3003, 3004 e 3006.60 da NBM/SH, exceto quando veterinários, homeopáticos e amostra grátis, no quadro "Dados do Produto", a indicação do preço de venda a consumidor sugerido pelo órgão competente, conforme tabela, ou, na sua falta, do preço sugerido pelo estabelecimento industrial.

7.2 Remessa de Informações sobre Preços de Venda a Consumidor

O contribuinte-substituto, industrial ou importador, deve informar à DPC o meio de comunicação em que os preços máximos de venda a consumidor tenham sido divulgados, sempre que houver alteração de preços.

Quando industrial, o contribuinte-substituto ainda deve remeter à DPC, em meio físico ou magnético, lista atualizada do preço final a consumidor.

IMPORTANTE:

Deverão ser observadas as demais obrigações acessórias do contribuinte-substituto estabelecidas na legislação tributária estadual, em especial no Decreto nº 19.528/1996.

8 PRAZOS DE RECOLHIMENTO

 $Decreto\ n^{o}\ 14.876/1991,\ art.\ 600,\ \S\ 10,\ I;\ Decreto\ n^{o}\ 19.528/1996,\ arts.\ 5^{o};\ 6^{o};\ Portaria\ SF\ n^{o}\ 114/2001;\ Portaria\ SF\ n^{o}\ 12/2003$

HIPÓTESE	PRAZO	DOCUMENTO E CÓDIGO
----------	-------	-----------------------

AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	Imposto retido pelo remetente	Industrial ou importador inscrito como contribuinte-substituto		9º dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte-substituto		
	Temetente	Demais casos	saída da mercadoria			GNRE 10009-9
			Descredenciado		Na passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal deste Estado	
	Imposto não retido pelo remetente ou retido a menor	do pelo Estado letente		Microrregião de Petrolina (Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova)	Até o último dia do segundo mês subsequente ao da data da saída da mercadoria, ou na sua falta, da data da emissão	DAE-10 058-2
				Demais municípios	Até o último dia do mês subsequente ao da data da saída da mercadoria, ou na sua falta, da data da emissão	
		Mercadoria que não tenha passado por unidade fiscal deste Estado	8 dias contados da data de saída da mercadoria ou, na falta desta, da data de emissão da respectiva Nota Fiscal			DAE-10 058-2
AQUISIÇÃO DE MERCADORIA A CONTRIBUINTE- SUBSTITUTO DESTE ESTADO		Regime Normal	9º dia do mês subseqüente àquele em que ocorrer a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte-substituto			DAE-10 011-6 *
		Simples Nacional	9º dia do segundo mês subseqüente àquele em que ocorrer a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte-substituto			011-0
AQUISIÇÃO DE MERCADORIA - NO EXTERIOR		Contribuinte credenciado	9º dia do mês subseqüente àquele em que tenha ocorrido a operação de importação			DAE-10 008-6
		Contribuinte não credenciado	desembaraço aduaneiro			

^{*}No caso de imposto não retido pelo remetente ou retido a menor, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-ST passa a ser do adquirente, que deverá recolher o imposto antecipado no código de receita 108-1

(Decreto nº 14.876/1991, art. 58, § 3°; Portaria SF nº 012/2003).

IMPORTANTE:

Sendo o destinatário central de distribuição, nos termos da legislação vigente, e estando o remetente localizado em Unidade da Federação que tenha denunciado o convênio ICMS disciplinador da respectiva substituição, o recolhimento deverá ser efetuado no prazo de 15 dias contados da data da entrada da mercadoria neste Estado (Decreto nº 14.876/1991, art. 54, §15, III, "a", 3).

9 OPERAÇÕES SUBSEQUENTES INTERNAS

Decreto nº 28.247/2005, art. 2º, I

Os produtos a que se refere este Informativo Fiscal estão sujeitos à antecipação com liberação. Nas saídas subsequentes àquela em que o imposto tenha sido recolhido antecipadamente, fica dispensado qualquer outro pagamento do imposto.

10 SISTEMÁTICA SIMPLIFICADA PARA CONTRIBUINTE CREDENCIADO PELA PORTARIA SF № 130/2010

Decreto nº 28.247/2005, arts. 6º-A a 6º-H; Portaria SF nº 130/2010

A partir de 01/08/2010, os contribuintes credenciados nos termos da Portaria SF nº 130/2010 estão sujeitos a uma sistemática simplificada de apuração e recolhimento do ICMS relativamente aos produtos farmacêuticos elencados, até 31/12/2015 no Anexo 1 do Decreto nº 28.247/2005, e a partir de 01/01/2016 no Anexo 7 do Decreto nº 42.563/2016 (item 1 deste informativo).

10.1 Aplicabilidade da Sistemática Simplificada

A sistemática simplificada se aplica ao contribuinte do regime normal de apuração do ICMS com CNAE **4644-3/01** (Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas de Uso Humano), **4645-1/01** (Comércio Atacadista de Instrumentos e Materiais para uso Médico, Cirúrgico, Hospitalar e de Laboratórios), **4664-8/00** (Comércio Atacadista de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para uso Odonto-Médico-Hospitalar – Partes e Peças), **4646-0/02** (Comércio Atacadista de Produtos de Higiene Pessoal) ou **4773-3/00** (Comércio Varejista de Artigos Médicos e Ortopédicos), credenciado nos termos da Portaria SF nº 130/2010.

10.2 Credenciamento da Portaria SF nº 130/2010

A Portaria SF nº 130/2010 trata do credenciamento do contribuinte para efeito da não antecipação do ICMS na aquisição de produtos farmacêuticos.

O pedido para credenciamento deve ser encaminhado para a Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal – DPC e o contribuinte só será considerado credenciado a partir do 1º dia do mês subsequente à publicação do edital de credenciamento pela DPC. O contribuinte será credenciado se atender os seguintes requisitos:

- estar inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco CACEPE, no regime normal de apuração do ICMS, com os códigos 4644-3/01, 4645-1/01, 4664-8/00, 4646-0/02 e 4773-3/00 da CNAE;
- estar com a situação cadastral regular perante o CACEPE;
- não ter sócio:
 - √ que participe de empresa que se encontre em situação irregular perante a Fazenda Estadual;
 - √ que tenha participado de empresa que, à época do respectivo desligamento, se encontrava em situação irregular perante a Fazenda Estadual, permanecendo como tal até a data da verificação do atendimento das condições previstas neste artigo;
- estar regular quanto ao envio do arquivo magnético contendo dados relativos ao Sistema de Escrituração Fiscal – SEF, não se considerando regular aqueles transmitidos sem as informações obrigatórias, conforme legislação específica, especialmente aquelas relativas aos itens do documento fiscal, documentos fiscais emitidos por ECF e o do Livro Registro de Inventário;
- estar regular com a obrigação tributária principal;
- possuir capital social no montante de, no mínimo, R\$ 50.000,00;
- ter faturamento médio mensal não inferior a R\$ 200.000,00;
- disponibilizar e manter, no mínimo, 20 empregos diretos;
- estar regular perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, comprovando essa regularidade por meio dos seguintes documentos emitidos pelos órgãos respectivamente indicados:
 - ✓ Alvará de Funcionamento Vigilância Sanitária do Estado de Pernambuco;
 - Autorização de Funcionamento e Autorização Especial de Funcionamento ANVISA.

O contribuinte será descredenciado pela DPC para efeito da não antecipação do ICMS na aquisição de produtos farmacêuticos, nas seguintes situações:

- inobservância das exigências estabelecidas para credenciamento;
- autuação em decorrência de embaraço a ação fiscal;
- débitos decorrentes de Auto de Infração, Auto de Apreensão ou Auto de Lançamento sem Penalidades sem regularização a partir da decisão pela procedência da medida em 2ª instância;
- utilização irregular de qualquer benefício fiscal concedido.

O contribuinte descredenciado será recredenciado sob condição resolutória de posterior verificação fiscal quando comprovar:

- saneamento das situações que motivaram o descredenciamento;
- escrituração do valor do estoque das mercadorias no livro Registro de Inventário;
- recolhimento em parcela única do ICMS relativo ao estoque no prazo normal da categoria, em DAE –
 10, sob o código de receita 043-4.

10.3 Regras da Sistemática Simplificada

10.3.1 ICMS de Responsabilidade Direta

O contribuinte credenciado nos termos da Portaria SF nº 130/2010 deve recolher o ICMS-Normal nas aquisições internas ou interestaduais e nas saídas internas destinadas a não contribuinte do ICMS conforme disposto a seguir.

10.3.1.1 ICMS Devido nas Aquisições

Decreto nº 28.247/2005, arts. 6º-A, I, "a" e "b" e § 5º, 6º-D, 6º-E, 6º-F e 6º-H

Base de Cálculo: valor da operação de entrada. Integram a base de cálculo do ICMS os valores referentes ao IPI, frete e demais despesas do adquirente. Já os descontos ou abatimentos líquidos e certos, inclusive o repasse destacado na Nota Fiscal, devem ser considerados, ou seja, não fazem parte da base de cálculo.

Recolhimento: DAE-10 código 009-4, com vencimento no prazo da categoria no mês seguinte à entrada do produto no estabelecimento.

Escrituração: no mês da entrada, no SEF 2012, em "Ajustes da apuração do ICMS" / "Obrigações do ICMS" / "ICMS-ST p/entradas", informar o valor do ICMS a recolher, com a data de vencimento e o respectivo código de receita (009-4).

Maiores informações sobre escrituração fiscal podem ser obtidas no informativo fiscal "Escrituração Fiscal – SEF 2012" disponível no endereço eletrônico (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Dúvidas tributárias/Informativos fiscais.

ICMS devido:

- Aquisições internas:
 - ✓ a industrial: 3% do valor da operação VO;
 - √ a credenciado na sistemática de produtos farmacêuticos: até 28/02/2017, 2% do VO e a partir de 01/03/2017, 3% do VO;
 - √ demais casos: 6% do VO.
- Aquisições interestaduais:
 - ✓ a industrial: 6% do VO;
 - ✓ do Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo: 6% do VO;
 - √ do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Estado do Espírito Santo: 9% do VO.

IMPORTANTE:

Decreto nº 28.247/2005, art. 6º-H, I a III

Caso não seja devido o ICMS na saída subsequente, o contribuinte que tenha recolhido o imposto poderá deduzir o valor no próximo recolhimento que efetuar, devendo escriturá-lo no SEF 2012 em "Ajuste da Apuração do ICMS" / "Deduções" / "Outras Deduções", mantendo à disposição do Fisco demonstrativo desses registros.

Maiores informações sobre escrituração fiscal podem ser obtidas no informativo fiscal

"Escrituração Fiscal – SEF 2012" disponível no endereço eletrônico (<u>www.sefaz.pe.gov.br</u>) em Legislação >>> Dúvidas tributárias/Informativos fiscais.

10.3.1.2 ICMS Devido nas Saídas Internas Destinadas a Não Contribuintes

Decreto nº 28.247/2005, art. 6º-A, I, "d", § 3º, art. 6º-E, II, "a", art. 6º-F, II

Base de Cálculo: valor da operação de saída. Integram a base de cálculo do ICMS os valores referentes a IPI, frete e demais despesas do adquirente. Já os descontos ou abatimentos líquidos e certos, inclusive o repasse destacado na Nota Fiscal, devem ser considerados, ou seja, não fazem parte da base de cálculo.

Recolhimento: DAE-10 código 005-1, com vencimento no prazo da categoria no mês seguinte à saída do produto no estabelecimento.

Escrituração: No SEF 2012, no mês da saída da mercadoria, informar o valor do ICMS a recolher em "Ajustes da apuração do ICMS" / "Débitos do ICMS normal"/ "Outros débitos - Outro Débito: outro".

Maiores informações sobre escrituração fiscal podem ser obtidas no informativo fiscal "Escrituração Fiscal – SEF 2012" disponível no endereço eletrônico (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Dúvidas tributárias/Informativos fiscais.

ICMS devido: 3% do VO (Decreto nº 28.247/2005, art. 6º-A, I, "d").

10.3.2 ICMS de Responsabilidade Indireta

Decreto nº 28.247/2005, art. 6º-A, II, §§ 3º e 5º, art. 6°-E, II, "b"

O contribuinte sujeito à sistemática simplificada de apuração e recolhimento do ICMS relativamente aos produtos farmacêuticos, na saída internas desses produtos para contribuinte não dispensado da antecipação, deve reter e recolher o ICMS-Substituição Tributária.

A substituição não deve ser feita quando o destinatário das mercadorias for hospital, casa de saúde ou estabelecimento congênere.

Base de Cálculo: valor da operação de saída acrescido da Margem de Valor Agregado - MVA, não se aplicando o preço tabelado ou o preço final a consumidor. Integram a base de cálculo do ICMS os valores referentes a IPI, frete e demais despesas do adquirente. Já os descontos ou abatimentos líquidos e certos, inclusive o repasse destacado na Nota Fiscal, devem ser considerados, ou seja, não fazem parte da base de cálculo.

MVA's:

Vendas internas: 17,65%, correspondendo ao ICMS-ST de 3,18% até 31/12/2019 e 3% a partir de 01/01/2020, do valor da operação de saída.

• Transferências e demais saídas internas: **22,94%**, correspondendo ao ICMS-ST de 4,13% até 31/12/2019 e 3,9% a partir de 01/01/2020 do valor da operação de saída.

IMPORTANTE:

Decreto nº 28.247/2005, art. 6º-A, § 5º

Na hipótese de vendas internas, quando o preço de venda praticado pelo contribuinte-substituto for inferior ao montante resultante da aplicação do percentual de 130% sobre o valor da respectiva aquisição, o ICMS a ser recolhido por substituição tributária deve corresponder, no mínimo, ao valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o referido valor de aquisição:

até 31/12/2019: 4,13%;

• a partir de 01/01/2020: 3,9%.

Recolhimento: DAE-10 código 011-6, com vencimento no 9º dia do mês subsequente à saída.

Escrituração: No SEF 2012, no Registro de Saídas, devem ser preenchidos os campos "Documento Fiscal", "Valor Contábil", "Base de Cálculo do ICMS-ST" e "ICMS-ST debitado".

Maiores informações sobre escrituração fiscal podem ser obtidas no informativo fiscal "Escrituração Fiscal – SEF 2012" disponível no endereço eletrônico (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Dúvidas tributárias/Informativos fiscais.

10.3.3 Inaplicabilidade da Portaria SF nº 147/2008

Decreto nº 28.247/2005, art. 6º-A, III

O contribuinte que optar pela sistemática ficará dispensado da antecipação do recolhimento do imposto prevista na Portaria SF nº 147/2008, relativamente à aquisição de qualquer mercadoria em outra Unidade da Federação, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do credenciamento previsto no item 10.2 deste informativo.

10.3.4 Liberação do ICMS nas Operações Subsequentes

Decreto nº 28.247/2005, art. 6º-A, IV

Uma vez feitos os recolhimentos específicos (item 10.3.2 do informativo), com relação aos produtos abrangidos pela sistemática simplificada, todas as operações subsequentes estão liberadas da cobranca de ICMS.

10.3.5 Vedações

Decreto nº 28.247/2005, art. 6º-A, § 2º, art. 6°-C

O contribuinte credenciado nos termos da Portaria SF nº 130/2010 não poderá:

- utilizar qualquer outro benefício ou incentivo fiscal relativamente aos produtos da sistemática simplificada; a vedação à acumulação de benefícios alcança, inclusive, o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – PRODEPE;
- aproveitar quaisquer créditos fiscais;

• obter ressarcimento do ICMS em decorrência das saídas interestaduais.

10.3.6 Venda a Consumidor Final Não Contribuinte do ICMS

10.3.6.1 Venda a Consumidor Final Não Inscrito no CNPJ

Decreto nº 28.247/2005, art. 6º-A, §§ 1º, III e 4º

O contribuinte da sistemática só poderá vender mercadoria a consumidor final não inscrito no CNPJ, ou seja, a consumidor final pessoa física, até o limite de 25% da média aritmética semestral do total de vendas apurado mensalmente.

Ultrapassado o limite acima, o contribuinte deverá, nas vendas a consumidor final localizado neste Estado:

- verificar o valor excedente em cada período fiscal e aplicar a margem de valor agregado de 41,34%;
- sobre o valor encontrado acima, aplicar a alíquota prevista para as operações internas, deduzindo-se do resultado o imposto efetivamente pago, que corresponde a 3%;
- recolher o valor obtido acima no prazo da categoria, no período fiscal subsequente ao que foi verificado o excesso, com o código de receita 043-4.

10.3.6.2 Venda Interestadual a Consumidor Final Não Contribuinte do ICMS

Emenda Constitucional 87/2015; Convênio ICMS 93/2015; Decreto nº 42.546/2015; Decreto nº 42.594/2015

A partir de 01/01/2016, as operações com mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em outra Unidade da Federação, inscrito ou não no CNPJ (inclusive hospitais, casas de saúde e congêneres), passam a ser tributadas com alíquota interestadual, cabendo à UF de destino o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna da UF de destino e a alíquota interestadual.

Durante os exercícios 2016 a 2018, a diferença de alíquotas deve ser partilhada entre as UFs de origem e de destino, e somente a partir de 2019 este imposto será totalmente recolhido para a UF de destino. No período da partilha, caberá a Pernambuco, como UF de origem, os percentuais de 60% em 2016; 40% em 2017 e 20% em 2018.

Em face dessas novas regras, o contribuinte sujeito à sistemática simplificada e credenciado na Portaria SF nº 130/2010, nas vendas a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em outra UF, de produtos farmacêuticos relacionados no item 1 deste informativo, deverá emitir Nota Fiscal destinada à outra UF com o destaque do ICMS normal meramente indicativo. Não caberá mais nenhum recolhimento do imposto para este Estado, inclusive o da parcela da diferença de alíquota pertencente a Pernambuco durante o período da partilha, uma vez que todo o ICMS devido a Pernambuco já foi recolhido quando da aquisição do produto. O contribuinte apenas deverá recolher a parcela do diferencial de alíquotas que cabe à UF de destino.

Maiores informações podem ser obtidas no informativo fiscal "EC 87/2015 – ICMS Consumidor Final", disponível no endereço eletrônico www.sefaz.pe.gov.br em Legislação >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

10.4 Inaplicabilidade da Sistemática Simplificada

Decreto nº 28.247/2005, art. 6º-A, § 1º; Decreto nº 42.563/2015, Anexo 7

A sistemática simplificada de apuração e recolhimento de ICMS dos produtos farmacêuticos elencados no Anexo 1 do Decreto nº 28.247/2005 (até 31/12/2015) e no Anexo 7 do Decreto nº 42.563/2015 (a partir de 01/01/2016), não se aplica a:

- mercadorias cujas operações internas estejam contempladas com não incidência ou isenção do ICMS (ver quadro "IMPORTANTE", item 10.3.1.1);
- mercadorias destinadas a uso, consumo ou ativo fixo tais mercadorias estão sujeitas ao pagamento do diferencial de alíquota.
- vendas de mercadorias a não contribuinte não inscrito no CNPJ (pessoa física) em montante superior a 25% sobre a média aritmética semestral do total das vendas apuradas mensalmente.

10.5 Operações Não Alcançadas pela Sistemática Simplificada

Decreto nº 28.247/2005, art. 6º-B

A utilização da sistemática simplificada não desobriga o contribuinte do pagamento do ICMS nas operações de:

- entrada de mercadoria e bem importados do exterior;
- saída destinada a Unidade da Federação signatária do Convênio ICMS nº 76/1994, relativamente ao imposto devido por substituição tributária.

10.6 Procedimentos Relativos ao Estoque

Decreto nº 28.247/2005, art. 6º-G

O contribuinte, no último dia do período fiscal anterior ao credenciamento na sistemática, deverá:

- levantar o estoque das mercadorias pertencentes à sistemática simplificada, utilizando o custo da aquisição mais recente;
- aplicar, sobre o valor do estoque, o percentual de 6%;
- recolher o valor do ICMS:
 - ✓ em DAE 10, sob o código de receita 043-4;
 - √ em até cinco parcelas iguais, mensais e consecutivas a partir do mês de adoção da sistemática;
 - √ no prazo previsto para recolhimento do ICMS-Normal da categoria;
- escriturar as parcelas no SEF 2012, em "Ajustes da apuração do ICMS" / "Obrigações do ICMS" nos períodos fiscais em que ocorrerem os recolhimentos.
- estornar os créditos relativos ao estoque das mercadorias da sistemática.

Mais informações sobre escrituração fiscal podem ser obtidas no informativo fiscal "Escrituração Fiscal – SEF 2012" disponível no endereço eletrônico (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

10.7 Quadro Resumo dos Recolhimentos

HIPÓTESE	OPERAÇÕES INTERNAS	OPERAÇÕES INTERESTADUAIS	CÓDIGO DAE-10	PRAZO DE RECOLHIMENTO
AQUISIÇÃO A INDÚSTRIA	3%	6%	009-4	Da categoria
AQUISIÇÃO A SUBSTITUTO CREDENCIADO	2%		009-4	Da categoria
DEMAIS AQUISIÇÕES	6%		009-4	Da categoria
AQUISIÇÃO NO SUL E SUDESTE, EXCETO NO ESPÍRITO SANTO		6%	009-4	Da categoria
AQUISIÇÃO NO NORTE, NORDESTE, CENTRO OESTE E ESPÍRITO SANTO		9%	009-4	Da categoria
SAÍDA PARA NÃO CONTRIBUINTE	3%		005-1	Da categoria
VENDA PARA CONTRIBUINTE NÃO DISPENSADO DA ANTECIPAÇÃO	3.18% ou 4,13% (até 31/12/2019) 3% ou 3,9% (a partir de 01/01/2020) Ver item 10.3.2		011-6	9º dia do mês subsequente
VENDA A CONSUMIDOR (SEM CNPJ) QUANDO ULTRAPASSADO O LIMITE LEGAL (ITEM 10.3.6.1 DESTE INFORMATIVO)	Ver item 10.3.6.1		043-4	Da categoria
TRANSFERÊNCIAS E DEMAIS SAÍDAS PARA CONTRIBUINTE NÃO DISPENSADO DA ANTECIPAÇÃO	4,13% (até 31/12/2019) 3,9% (a partir de 01/01/2020) Ver item 10.3.2		011-6	9º dia do mês subsequente
ICMS RELATIVO AO ESTOQUE	6%		043-4	Da categoria

OBSERVAÇÃO:

Decreto nº 28.247/2005, art. 6º-I

No período de 01/08/2010 até 31/08/2012, os hospitais, casas de saúde e estabelecimentos congêneres, mesmo quando não inscritos no CACEPE, eram considerados contribuintes do ICMS e nas aquisições interestaduais dos produtos farmacêuticos relacionados no Anexo 1 do Decreto nº 28.247/2005 (item 1 deste informativo) deveriam recolher, a título de ICMS antecipado, o valor correspondente a 7,5% sobre o valor da operação de aquisição. O recolhimento deveria ser feito na passagem da mercadoria pela primeira Unidade Fiscal, com DAE-10 sob o código 070-1. A citada antecipação não se aplica às mercadorias cujas operações internas sejam isentas do ICMS.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Emenda Constitucional 87/2015
- Convênio ICMS nº 76/1994
- Convênio ICMS n° 93/2015
- Lei Federal nº 10.147/2000
- Lei Federal nº 10.213/2001
- Lei Federal nº 10.742/2003
- Decreto nº 14.876/1991
- Decreto nº 17.559/1994
- Decreto nº 19.528/1996
- Decreto nº 28.247/2005
- Decreto nº 38.995/2012
- Decreto n° 42.546/2015
- Decreto nº 42.563/2015
- Decreto nº 42.594/2016
- Portaria SF nº 114/2001
- Portaria SF nº 012/2003
- Portaria SF nº 130/2010